COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

NOTA TÉCNICA PRORE/TO SEI N.º AP 10/2025

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de manutenção elétrica e mecânica industrial para a UA RIO FORMOSO

Trata-se de consulta prévia à homologação do certame licitatório realizado visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de manutenção elétrica e mecânica industrial para a Unidade Armazenadora Rio Formoso. A empresa ROBERT ENGENHARIA LTDA, participante da licitação, modalidade pregão eletrônico, sagrou-se vencedora.

Preliminarmente, justifico a demora para a entrega da análise em razão de outras demandas *paralelas* que foram submetidas a este empregado, sabido que a força de trabalho no âmbito da PRORE/TO é insuficiente para atender as necessidades atuais do consultivo e contencioso.

Além disso, é pertinente deixar registrado que os processos administrativos de contratação aportam na PRORE/TO quase sempre eivados de vícios que desatendem os dispositivos do *Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB*, o que importa em perda de produtividade e tempo das áreas envolvidas. Isto por si transforma as análises deste consulente em verdadeiro *malabarismo* para o aproveitamento dos procedimentos e prevenção de nulidades.

Considerando a exposição desnecessária deste consulente (48556598 / 48840251) convém também informar que além dos trabalhos junto à PRORE/TO, este empregado exerce a função de *Procurador Regional Substituto* da PRORE/SC com o acréscimo de que o titular da PRORE/SC é o substituto da titular da SUREG/SC. Logo, todos estes gozam de 30 dias de férias anuais, AAPP, licenças médicas dentre outros afastamentos previstos na legislação. Outrossim, é de conhecimento geral que, assim como os demais, este empregado deve se submeter anualmente a exames de saúde periódicos nesta época, além de outros inerentes à sua condição de portador de doença crônica.

Por derradeiro, dada a projeção, a cautela impõe que a presente manifestação seja *ratificada* ou *retificada* pelo titular da Procuradoria Regional da SUREG/TO, até então em Licença Médica.

Passo a análise propriamente dita.

Submetidas minuta de edital e contrato à área jurídica regional, após reelaboração de novo instrumento convocatório, foi dado parecer no sentido de inexistir óbice, sob condições, à realização de certame licitatório sob a modalidade do pregão eletrônico (43686412).

Procedida a licitação (PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90002/2023), após relatório do Pregoeiro, chega o processo para análise e manifestação visando subsidiar a tomada de decisão pela

Diretoria Executiva quanto à homologação do certame.

Primeiramente, cumpre destacar que a análise a ser procedida não contempla a fase preparatória ou interna do pregão, uma vez que o edital e minuta do contrato já passaram pela chancela da área jurídica, através do PARECER SEI PRORE/TO CV Nº 32/2025 (43686412).

Cumpre então verificar a regularidade do prélio licitatório a partir de sua fase externa, ou seja, desde a convocação dos interessados até a homologação do procedimento pela autoridade competente.

Em atendimento ao artigo 239 da NOC 10.901 – Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, sem comprovação no processo, e no sítio *www.gov.br/compras*. Não está demonstrada a publicação no sítio eletrônico da CONAB, conforme exige o inciso I do dispositivo, o que infringe o art. 247 do RLC.

O referido aviso contemplou os requisitos previstos no artigo 243 do referido Regulamento.

Até a data e hora da abertura da sessão foram recebidas propostas em número de 7 (nove) para cada item (46391841).

Constata-se que não ocorreu a desclassificação de nenhuma das propostas e que encerrada a etapa dos lances o pregoeiro convocou os licitantes na ordem de classificação.

O fornecedor ROBERT ENGENHARIA LTDA, detentor do melhor lance, foi convocado para enviar a proposta e os documentos de habilitação. Contudo, o pregoeiro submeteu a documentação para a *área técnica* (GERAP/SUARM), que opinou pela desclassificação caso não houvesse o ajuste de acordo com a CCT do STICPAET, utilizada para estimativa de custos pela CONAB. Sem oportunizar a correção da suposta falha o pregoeiro optou por *inabilitar* a licitante.

Verifico que no processo consta apenas um registro dessa decisão do pregoeiro. E apenas no Termo de Julgamento (46391841):

21/08/2025 às 08:35:14	Fornecedor ROBERT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.407.989/0001-22 foi inabilitado. Motivo: A CCT Utilizada não atende aos requisitos salariais apresentados no Projeto Básico. Valor dos salários menores que os pesquisados/propostos pela CONAB..

A fornecedora NETCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi convocada a enviar proposta e documentos de habilitação na condição de segunda classificada. Após a manifestação da *área técnica* (GERAP/SUARM) de que a proposta atende às exigências do edital e projeto básico o pregoeiro a aceitou e habilitou a licitante.

Verifico que foi aberto o prazo para recurso, sendo recebida intenção quanto à interposição

pela licitante ROBERT ENGENHARIA LTDA.

A intenção de recurso foi aceita pelo pregoeiro, oportunizando-se o registro de suas razões e também as contrarrazões por parte da licitante NETCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo sido esta recebida fora do sistema.

Novamente o pregoeiro se valeu da *área técnica* (GERAP/SUARM), que por sua vez declinou de opinar sobre o recurso sob a alegação de que se tratava de matéria de direito. Motivo pelo qual solicitou a apreciação dessa PRORE/TO.

Não obstante a manifestação da *Procuradoria Regional* viesse a comprometer eventualmente a análise de legalidade da fase recursal do certame, esta não se absteve e se posicionou tecnicamente para auxiliar o pregoeiro por meio da NOTA TÉCNICA PRORE/TO Nº AP 7/2025 (46087536). A fundamentação foi no sentido de que deveria o pregoeiro dar provimento ao recurso para o fim de retornar a fase do pregão e proceder nova análise da proposta e habilitação da fornecedora recorrente ROBERT ENGENHARIA LTDA, à luz do art. 315 do RLC.

Não foi o que ocorreu. O pregoeiro deu provimento ao recurso e ato contínuo aceitou a proposta da licitante recorrente da seguinte forma:

Mensagens do chat do Item 1

Sistema	12/09/2025 às 00:00:04	A fase de contrarrazão do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do pregoeiro.
Sistema	30/09/2025 às 16:45:20	O item 1 teve reabertura do julgamento/habilitação agendada para 01/10/2025 08:00:00 para início da sessão 2. Justificativa: Decisão pela procedência do(s) recurso(s).
Sistema	01/10/2025 às 11:47:29	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 01/10/2025 11:57:29.
Sistema	01/10/2025 às 11:53:50	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 01/10/2025 12:03:50
Sistema	03/10/2025 às 08:07:17	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 03/10/2025 08:17:17.

Eventos do Item 1

30/09/2025 às 16:45:20	Reabertura da sessão 2 de julgamento / habilitação. Motivo: Decisão pela procedência do(s) recurso(s)
01/10/2025 às 11:47:29	Fornecedor NETCONTROL COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 00.706.418/0001-19 foi inabilitado. Motivo: Recurso da primeira colocada provido.
01/10/2025 às 11:53:50	Fornecedor ROBERT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.407.989/0001-22 teve a proposta aceita, melhor lance: 2,05% (R$ 303.481,4823). Motivo: Provimento do Recurso administrativo..
03/10/2025 às 08:07:17	Fornecedor ROBERT ENGENHARIA LTDA, CNPJ 21.407.989/0001-22 foi habilitado.
07/10/2025 às 08:00:26	Encerramento da sessão 2 de julgamento / habilitação.

Conforme se verifica, o julgamento não foi fundamentado. A motivação é corolário de toda e qualquer decisão administrativa e judicial.

A fundamentação deve ser clara, coerente e suficiente, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que levaram àquela conclusão específica, seja para habilitar ou inabilitar um concorrente, aceitar ou recusar uma proposta, ou decidir sobre recursos.

Neste sentido os excertos do próprio RLC:

> **Art. 232** São atribuições do pregoeiro e da Comissão de Licitação:
>
> (…)
>
> **V -** receber, examinar e **julgar** as propostas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital de licitação;
>
> **VI -** desclassificar propostas nas hipóteses previstas neste Regulamento;
>
> **VII -** receber e examinar os documentos de habilitação, declarando a habilitação ou a inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
>
> **VIII -** receber recursos, **apreciar** sua **admissibilidade** e, se não reconsiderar sua decisão, encaminhá-los a autoridade competente;
>
> **IX -** dar ciência aos interessados das **decisões** adotadas nos procedimentos;
>
> (...)

> **Art. 234** O pregoeiro, a equipe de pregão e os membros da Comissão de Licitação deverão, ao longo de todo o procedimento licitatório, **observar os princípios administrativos** da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
>
> (...)
>
> **Art. 312** O pregoeiro, com base na manifestação expressa da área demandante, procedera, **motivadamente**, a aceitação ou rejeição da proposta via chat e por meio de registro no sistema eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal.
>
> **Art. 313** No caso de aceitação da proposta comercial, o pregoeiro habilitara o licitante, quando **verificar a regularidade da documentação**.
>
> (...)
>
> **Art. 317** Os **recursos** serão **julgados pelo pregoeiro** e, em caso de rejeição, serão apreciados, como recurso hierárquico, pelo titular da:
>
> **I -** Superintendência Regional, na Sureg;
>
> **II -** Diretoria Administrativa, na Matriz.
>
> **Paragrafo único.** Os titulares citados nos incisos acima poderão ou não ratificar, motivadamente, o julgamento do pregoeiro, devendo realizar o respectivo registro no Portal de Compras do Governo Federal.

Percebo que além de não motivar a decisão que acatou o recurso, também é omissa a análise da própria proposta e documentos de habilitação da nova licitante vencedora.

Considero frágil a demonstração no *Termo de Julgamento* de que a recorrida NETCONTROL COMERCIO E SERVIÇOS LIMITADA teve ciência de que foi oportunizado o direito de manifestar intenção de recurso. Não me parece crível que o fornecedor deva aguardar mais de 15 dias logado ao sistema aguardando julgamento de recurso interposto contra o resultado que havia lhe declarado vencedor do certame.

Por fim, constato que o pregoeiro encaminhou o processo para homologação por autoridade incompetente - Superintendente Regional - para a prática do ato (46293376) desacompanhado do *relatório circunstanciado* de que trata o art. 321 do RLC. Logo, deu causa a usurpação de competência e nulidade do procedimento por desrespeito à regra do art. 322 do RLC, porque *"a homologação do Pregão Eletrônico caberá à autoridade competente que autorizou a deflagração do processo licitatório."* - Diretoria Executiva.

Não se trata apenas de ratificar uma homologação. Mas sim convalidar uma nulidade, ainda que sanável sob a ***teoria do juízo aparente*** (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21/05/2023, DJe 28/05/2013).

Diante do exposto, e pelo conjunto de vícios apontados, com fundamento no art. 324 do RLC, opino no sentido de sejam anulados os atos insuscetíveis de aproveitamento do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/TO 90002/2025, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

Sub censura.

ALISON PINTON PALADINI
Procuradoria Regional da SUREG/TO
Procurador - OAB/SC 47.912-B

Palmas, 05 de dezembro de 2025

Documento assinado eletronicamente por **ALISON PINTON PALADINI**, **Procurador (a) - Conab**, em 08/12/2025, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **48836990** e o código CRC **12D56F04**.